SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES
www.sep.org.pt

AVISO PRÉVIO DE GREVE
GREVE NACIONAL DE ENFERMAGEM
Dia 26 de Outubro de 2018

I – DECLARAÇÃO DE GREVE

A Direcção do SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses – ao abrigo e nos termos do artº 57º, nº 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, dos artºs 394º, nº 1, e 395º, primeiro segmento, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e dos artºs 530º, nºs 1 e 2, e 531º, nº 1, do Código do Trabalho, em leitura harmoniosamente conjugada – **DECRETA GREVE**, no âmbito (territorial, institucional e pessoal) abaixo identificado, **para o dia 26 de Outubro de 2018**, com início no turno da Manhã e términos às 24h00 do dia 26 de Outubro (ou seja, os turnos da Manhã e da Tarde, todos estes quando os hajam, mas, em todo e qualquer caso, só no "período de trabalho programa"), sob a forma de paralisação total do trabalho (sendo, no entanto, assegurada a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis", nos termos adiante expostos).

II – ENTIDADES DESTINATÁRIAS

1 - Primeiro-Ministro; Ministro das Finanças; Ministro da Saúde; Administração Central do Sistema de Saúde, IP; Ministro da Economia; Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Ministra da Justiça; Ministro da Defesa Nacional; Ministro da Educação e todos os demais Ministros e membros do Governo da República;

2 - Entidades Empregadoras: Administrações Regionais de Saúde; Entidades Públicas Empresariais da Saúde, E.P.E.'s; Sociedade Lusíadas - Parcerias Cascais, S.A.; Escala Braga – Sociedade Gestora do Estabelecimento, SA; Escala Vila Franca de Xira – Sociedade Gestora do Estabelecimento, SA; Santas Casas das Misericórdias de Fafe, de Anadia e de Serpa, e, bem assim, todos os Institutos Públicos e demais Entidades, Serviços e Organismos do Sector Público da Saúde (personalizados ou não) que tenham enfermeiros ao seu serviço, independentemente do "regime" de prestação do trabalho;

3 - Presidente do Governo Regional dos Açores, Secretário Regional dos Assuntos Sociais e todos os demais membros do Governo Regional;

4 - Todas as Entidades Empregadoras Públicas de Saúde da Região Autónoma dos Açores e, bem assim, todas as demais Entidades, Serviços e Organismos do Sector Público Regional da Saúde (personalizados ou não) que tenham enfermeiros ao seu serviço, independentemente do "regime" de prestação do trabalho;

III – OBJECTIVOS DA GREVE

1 – Por aumentos salariais para a Administração Pública;
2 – Pela apresentação de Proposta, pelo Governo, que dignifique e valorize a Carreira de Enfermagem de acordo com os compromissos que assumiu;
3 - Pelo Descongelamento das "Progressões" com a contagem dos pontos justamente devidos, a TODOS os enfermeiros independentemente do tipo de Contrato (Contrato de Trabalho em Funções Públicas ou com o designado Contrato Individual de Trabalho);
4 – Pela contratação imediata de mais enfermeiros;
5 – Por melhores condições de acesso à Aposentação relativamente "ao regime geral";
6 – Pela correcta aplicação da legislação e pagamento do Suplemento Remuneratório aos Enfermeiros Especialistas;
7 – Pela harmonização das condições de trabalho e remuneratórias entre os enfermeiros de todas as Unidades Funcionais dos ACES e manutenção das 35h semanais para os enfermeiros das USF modelo B.

IV - SERVIÇOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS PARA OCORRER A NECESSIDADES SOCIAIS IMPRETERÍVEIS (são aqui dados por sabidos, os conceitos de **"mínimo"**, de **"indispensável"**, de **"necessidade social"** e de **"impreterível")**

***Nascimento da obrigação:** quando o empregador possa resolver o problema do funcionamento essencial dos serviços recorrendo a trabalhadores disponíveis, não aderentes, **não chega a nascer a obrigação** imposta às associações sindicais e aos trabalhadores em greve, enquanto tais [Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nº 100/89 (in "Diário da República", II Série, nº 276, de 29/Novembro/1980), **homologado** por despacho do Ministro da Saúde, de 20/Setembro/1990 (e, por isso, com o **valor jurídico** do artº 40º, nº 1, da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro – **interpretação oficial** perante o Ministério da Saúde e os seus Serviços)].

V - "PROPOSTA" DO SEP (em linha com a prática consensualizada e consistentemente aferida e actualizada)

1 - Serviços abrangidos: Os que constam do aviso prévio.
2 - Objectivos da greve: Os que constam do aviso prévio.
3 - Pessoal abrangido: O que consta do aviso prévio.
4 - Período de greve: O que consta do aviso prévio.
5 - Exercício do Direito à Greve: A adesão à greve manifesta-se pela não assinatura do livro do ponto, pela não marcação no relógio de ponto ou em qualquer outro meio mecânico de controlo da assiduidade e da pontualidade.
6 - Rendições de turno: Os grevistas não têm o dever legal de render não aderentes, findo o turno destes.
7 - Grevistas na prestação de "serviços mínimos": Têm, legalmente, direito ao respectivo estatuto remuneratório.
8 - Piquete de greve
8.1 - Os grevistas acordarão entre si quem permanecerá no serviço para ocorrer a situações impreteríveis, constituindo-se em "Piquete de Greve".
8.2 - O piquete de greve tem direito a instalação em local conhecido de todos os enfermeiros, com telefone à disposição.
9 - Comparências
9.1 - Nos serviços que encerram ao sábado e/ou domingo e, bem assim, os que não funcionam 24H00 dia os profissionais de enfermagem não têm o dever legal de comparecer ao serviço.
9.2 - Nos serviços em que o número de não aderentes for igual ou superior para assegurar os serviços mínimos indispensáveis, os grevistas podem abandonar o local de trabalho.
9.3 - Exceptuam-se os profissionais de enfermagem que deverão integrar o piquete de greve.
10 - Serviços mínimos: Os cuidados de enfermagem a prestar em situações impreteríveis.
11 - Cuidados de enfermagem que devem ser prestados:
i) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam vinte e quatro horas por dia;
ii) Nos serviços de internamento que também funcionam vinte e quatro horas por dia;
iii) Nos cuidados intensivos;
iv) No bloco operatório – com excepção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
v) Na urgência;
vi) Na hemodiálise;
vii) Nos tratamentos oncológicos.
12 - Serviços mínimos de tratamento oncológico
a) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do nº 3 da Portaria nº 1529/2008, de 26 de Dezembro;
b) A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do nº 3 da Portaria nº 1529/2008, de 26 de Dezembro, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível a reprogramação da cirurgia nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
c) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos).
12.1 - Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade enunciado:
- Devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
a) Tolerância de ponto – anunciadas frequentemente com pouca antecedência;
b) Cancelamento de cirurgias no próprio dia – por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório.
13 - "Hospital de Dia": Não é necessária a prestação de serviços mínimos adicionais (estão satisfeitas as exigências de urgência e os casos especialmente graves em matéria oncológica).
14 - Pessoal de enfermagem para prestação de serviços mínimos indispensáveis
14.1 - **Número** de profissionais de enfermagem igual ao do turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve.
14.2 - O número referido é acrescido dos seguintes meios adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgia de oncologia:
a) 3 profissionais de enfermagem (1 instrumentista, 1 de anestesia e 1 circulante) no bloco operatório. E,
b) 1 profissional de enfermagem a assegurar o recobro.

V - LICITUDE DO RECURSO AO TRABALHO DOS ADERENTES À GREVE

Só é lícito o recurso ao trabalho dos aderentes à greve quando a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis não possa ser assegurada por profissionais de enfermagem disponíveis, não aderentes, detentores de qualificação profissional adequada para a prestação de cuidados de enfermagem.

VI - SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES

* A "segurança e manutenção do equipamento e instalações" é matéria alheia às legais "competências funcionais" do pessoal de enfermagem. Sendo certo que,
* Existe mesmo "corpo" profissional a quem tal está cometido. De todo o modo,
* O pessoal de enfermagem, como sempre o faz, assegurará a praticabilidade funcional do "instrumentalmente" necessário para o seu desempenho profissional, no quadro da prestação dos "serviços mínimos indispensáveis".

Lisboa, 9 de Outubro de 2018

Pel' A DIRECÇÃO
José Carlos Martins
(Presidente do SEP)
Carlos Barata
(Dirigente Nacional)